



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 300/2007

Sessão: 44ª Ordinária de 13 de março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1521/2005

Auto de Infração Nº: 1/200500281

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Ind. de Rações e Com. De Prod. Veterinários Destel Ltda

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - SISIF – Autuação Parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, tendo em vista a caracterização de embaraço à fiscalização pela não entrega dos arquivos magnéticos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização. Artigos infringidos: 815, inciso I e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e contrário ao parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra IND. DE RAÇÕES E COM. DE PROD. VETERINÁRIOS DESTEL LTDA:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar, no prazo concedido, os meios magnéticos contendo entradas, saídas e estoques conforme informação complementar em anexo”.

Multa: R\$ 42.049,80

O autuante indica como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Conv. 57/95 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que o contribuinte não atendeu à solicitação do Termo de Início de fiscalização.

O autuado não se manifesta e é lavrado o devido Termo de Revelia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude da aplicação da penalidade à época do cometimento da infração.

O *Parecer* da Consultoria sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de apresentar arquivo magnético relativo às operações de entradas, saídas e estoques, do exercício de 2002, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

Analisando os autos que instruem o processo verificamos que o agente do Fisco, equivocadamente, tipificou a conduta como “falta de entrega dos arquivos à SEFAZ, na forma e prazo regulamentares, quando a infração cometida pelo contribuinte refere-se à não entrega dos arquivos, mediante intimação do agente fiscal, que configura-se como “embaraço à fiscalização”.

Vejamos o que dispõe o artigo 815, inciso I, do Decreto 24.569/97:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Portanto, caracterizada a infração, deve o infrator ser apenado pelo artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, in verbis:

“art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces;”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão Parcialmente Procedente exarada na instância singular, contrariamente à sugestão da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... 1.800 Ufirces

É O VOTO

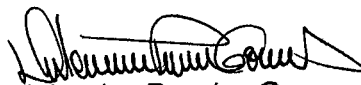
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Ind. de Rações e Com. De Prod. Veterinários Destel Ltda.**

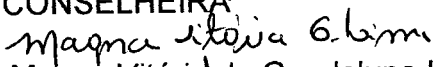
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

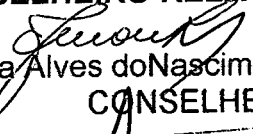

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

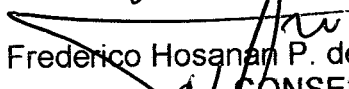

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA